



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MV-049/21

PROJETO Nº	<input type="checkbox"/> LEI	<input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO
Autor: <i>Executivo</i>		

Ementa: *voto integral à proposição de lei nº 065/2021 que "abre e revogou como patrimônio imaterial do município de Santa Luzia/MG".*

DATA	HISTÓRICO
<i>05/05/21</i>	<i>Protocolo</i>
<i>11/05/21</i>	<i>Litura - Nomeação Comissão Especial - Vereadores = Junin do Lou, Ilu do Salto e Ivo Mela ↳ Relator - Ver. Ilu do Salto</i>
<i>12/05</i>	<i>Distribuição</i>
<i>01/06/21</i>	<i>Relatório pela manutenção do veto. Veto rejeitado com 11 votos e 1 voto preservado.</i>
<i>01/06/21</i>	<i>Encaminhada para a execução nº 155/21, (Ilu do Salto) ao Executivo.</i>
<i>Lei 4976/21</i>	

<input type="checkbox"/> PROPOSIÇÃO Nº	<input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO Nº
----------------------------------------	---------------------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Lei nº 4.276, de 07 de junho de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 07/06/2021
RETIRADO EM

Setor de

“Declara a Cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia-MG.”

Art. 1º. Fica os eventos organizados em nosso município conhecidos como Cavalgada, constituído como Patrimônio de Natureza Imaterial do Município de Santa Luzia.

Parágrafo único - Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município providenciará o que for necessário para a execução da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

09/06/2021 19:06
Data
PGM
Ass.

Vetos derrubados e não promulgados pelo Chefe do Poder Executivo - Propo...

Cassia Adriana Gomes

04/06/2021 16:51

Para Rosimeire Pessoa, Vinicius Barbosa**Cópia** Barbara Cristina Goncalves da Silva, Geisy Carolina Moura de Oliveira (Assistente da Procuradoria),
camilafabris.advogada@gmail.com**Prezados, boa tarde!**

Informo-lhes que os vetos rejeitados referentes às Proposições de Lei nº 60 e nº 65 não serão promulgados pelo Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a obrigação em comento passa a ser do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara conforme determina o § 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, seguem os números das leis para que o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara possam cumprir o exposto:

- **LEI Nº 4.275**, referente à Proposição de Lei nº 060/2021, que "*Declara como Serviços Essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, Cabeleireiro e Barbeiro em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosa "Covid 19" ou catástrofes naturais, e dá outras providências*"; e
- **LEI Nº 4.276**, referente à Proposição de Lei nº 065/2021, que "*Declara a Cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia-MG*".

Em tempo, os ofícios informando acerca dos mencionados vetos derrubados são os Ofícios nº 154/2021e nº 155/2021.

Atenciosamente,

Cássia Adriana Gomes

Procuradoria-Geral do Município

Assistente da Procuradoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 155/2021

Santa Luzia-MG, 01 de Junho de 2021.

Assunto: Veto Rejeitado.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da **Mensagem de Veto nº 049/2021** que *Veta integral à Proposição de Lei nº 065/2021, que “Declara a Cavalgada como patrimônio imaterial do Município*, sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 065/2021, anteriormente enviada. Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

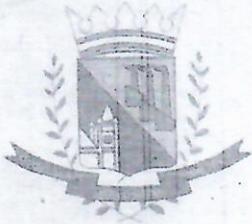
Atenciosamente,


Vereador Waguinho

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

Recebido
Data: 02/06/2021 Hora: 15:20
PGM: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG nº 095/2021

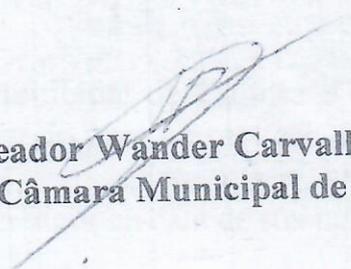
Santa Luzia-MG, 13 de abril de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

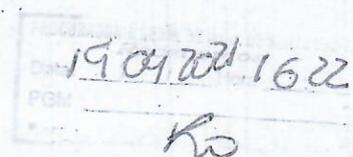
Exmo. Sr. Prefeito,

1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 065/2021 que "*Declara a Cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia-MG.*" De autoria do Vereador Paulo Cabeção.

2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



Lista de Apuração – Votação Nominal

Mensagem de Veto 049/2021

Terça-Feira, 01 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) CONTRÁRIO VETO
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) CONTRÁRIO
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) FAVORÁVEL
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) CONTRÁRIO
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) AUSENTE
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) AUSENTE
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) CONTRÁRIO VETO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) CONTRÁRIO VETO
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) CONTRÁRIO VETO
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) CONTRÁRIO VETO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) AUSENTE
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) AUSENTE

11 VOTOS
REJEITADO

Nandinho
Matrícula 3339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Denanda F. M.

Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 049/2021

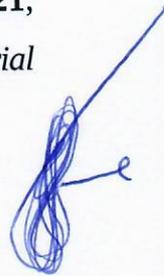
Terça-Feira, 01 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Presente
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) Presente
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) Presente
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) Presente
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) —
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) Presente
- Ilacir Bicalho de Barro – (Ilacir Bicalho) Presente
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) Presente
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) Presente
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) Presente
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) Presente
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) Presente
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) Presente
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) Presente
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) Presente
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) —


Cristiano Matos
Matrícula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

PARECER DA COMISSÃO DE MENSAGEM DE VETO
DO PROJETO DE LEI 065/2021

O presente parecer é referente ao Veto Integral nº 049/2021-**Proposição de Lei nº 065/2021**, de autoria do vereador Paulo Cabeção, que “*declara a cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências*”.



I- Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria-Geral no dia 05/05/2021, tendo sido lido na sessão realizada na data de 10/05/2021. Nas razões do veto, o Prefeito, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade por contrariedade ao interesse público, uma vez que, se reveste de aspectos que extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.

É o relatório.

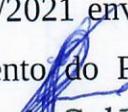
II- Da Legalidade e Competência

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 30, I, da Constituição Federal dispõe que o município tem competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

Dessa forma, e alicerçado, neste artigo, o Projeto de Lei cumpriu todos os requisitos que autoriza o município a legislar sob a matéria em debate, justamente por revestir-se de inequívoco interesse local.

De acordo com o artigo 53, parágrafo I, da Lei Orgânica do município de Santa Luzia, o Prefeito somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, o que é o caso.

Nesse sentido, após detida análise às razões de Mensagem de Veto nº 049/2021 enviado pelo Prefeito, essa comissão posicionou-se para coadunar ao entendimento do Poder


Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Executivo Municipal, uma vez que, a Lei Municipal nº 3.161/2010, instituiu o Sistema Municipal de Cultura (SMC), onde estabeleceu diretrizes para as políticas públicas Municipais de Cultura e dá outras providências, determina que compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais imateriais, de propriedade pública ou particular, existente no Município.

A Constituição Federal dispõe em seus artigos 215 e 216, que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 17, inciso I, alínea d, da Lei Municipal 3.161/2010, dispõe que Compete ao Conselho do Município quanto as Políticas de Preservação do Patrimônio Histórico e do Tombamento, propor ao Executivo Municipal o registro de bens culturais, naturais, materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município.

Nesse sentido, o artigo 70, da mencionada lei, dispõe que o registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Santa Luzia, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Nesse contexto, a proteção do patrimônio cultural, seja por tombamento, seja por registro imaterial, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, no exercício de sua função administrativa.

Dessa forma, resta inquestionável que o Projeto de Lei em análise, viola a garantia constitucional da separação dos poderes.

Desse modo, para que a “cavalgada” possa ser formalmente declarada como patrimônio cultural imaterial, torna-se necessário que o projeto correspondente seja submetido a um estudo técnico, envolvendo equipe multidisciplinar, bem como seguindo o procedimento administrativo estipulado.

Por todo exposto, opinamos pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 065/2021, pois formalmente inconstitucional.



Favorável ao Veto pelas razões apresentadas, devendo o mesmo ser mantido pelo Plenário.

Santa Luzia, 25 de maio de 2021.

Ernane Guimarães dos Santos

(Dú do Salão)

Vereador



Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

RESP

Carregando...

AR ...

PL 082, PL 083, PL 084, APL 034, APL 035, mensagem de veto 047, MV 048, M...

Vinicius Barbosa 

12/05/2021 15:35

Para andreleite106@gmail.com , andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabineteandreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabineteluzadahospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luzadahospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 gabinetewandercarlovalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarlovalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
 paulohpes@gmail.com , paulobigodinhovereador@gmail.com 

Cópia Rosimeire Pessoa 

APL 034_21.pdf~137 KB	APL 035_21.pdf~900 KB	MV 047_21.pdf~3,2 MB	MV 048_21.pdf~1,7 MB
MV 049_21.pdf~3,2 MB	MV 050_21.pdf~3,9 MB	MV 051_21.pdf~2,2 MB	PL 082_21.pdf~4,4 MB
PL 083_21.pdf~1,2 MB	PL 084_21.pdf~1,2 MB		

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Boa tarde!

Seguem, em anexo, os Projetos de Lei, Anteprojetos e Mensagens de Veto lidos na 15ª Reunião Ordinária.

Retificando: entende-se o Projeto de Lei lido como 085/2021, sendo o Anteprojeto 035/2021.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 049/2021

RECEBIDO
Data: 05/05/2021 - 16:57
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **(VETO integral à Proposição de Lei nº 065/2021, que “Declara a cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia/MG”,)** de autoria do Vereador Paulo Cabeção.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

De início, cumpre destacar que o objeto da proposta em comento por sua natureza, qual seja, a declaração de um bem como patrimônio imaterial reveste-se de aspectos que extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.

Com efeito, a preservação do patrimônio cultural imaterial encontra respaldo na Constituição Federal, cujos arts. 215 e 216 estabelecem que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como no Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

No âmbito deste Município, a Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que “Institui Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”, determina que compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Veja-se:

“Art. 17. Compete ainda ao Conselho:

.....
d) propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais, naturais, materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município;

.....”
(grifos acrescentados)

Além disso, destaca-se que a composição do CMPC é multidisciplinar, contendo, inclusive, um representante da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Veja-se:

“Art. 19. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com composição paritária de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - o Secretário Municipal de Cultura e Turismo do Município de Santa Luzia, como membro nato e presidente;

II - 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, da seguinte forma:

.....
III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santa Luzia;

IV - 1 (um) representante da Mitra Arquidiocesana;

V - 1 (um) representante de Clubes de Serviços;

VI - 1 (um) representante de associações culturais;

VII - 1 (um) representante de cada um dos seguintes segmentos:

.....”
(grifos acrescentados)

Ademais, é de competência do Fundo Municipal de Cultura financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

imaterial do Município, nos termos do inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 3.161, de 2010, e não da Secretaria Municipal de Cultura, conforme pretende o art. 2º da proposta analisada.

E, nesse sentido, observa-se que os recursos vinculados ao Fundo somente poderão ser aplicados, **mediante decisão do Conselho Municipal de Políticas Culturais**, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos, nos termos parágrafo único do art. 40 da Lei nº 3.161, de 2010, não cabendo, portanto, data vênia, ao Poder Legislativo fazê-lo ou determiná-lo.

Não bastasse isso, **observa-se que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial**, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.

Veja-se:

“Art. 70. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Santa Luzia, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.” (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a proteção do patrimônio cultural, seja por tombamento, seja por registro imaterial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, no exercício de sua função administrativa.

Veja-se:

“Este entendimento foi compartilhado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, quando, em 23 de março de 1996, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN, nº 406470) [...] em face do art. 224 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que propunha o tombamento de bens culturais. Com base nesta ADIN fica claro que a proteção ao patrimônio, por tombamento ou registro, é um ato administrativo que requer a apresentação de contraditório, o que um projeto de lei não permite.” (grifos acrescidos)

Assim, resta indubitável que a proposta viola a garantia constitucional da separação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Sendo assim, a proposta analisada é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula intangível e não pode ser afetada nem mesmo por emendas constitucionais.

Desse modo, para que a “Cavalgada” possa ser formalmente declarada como patrimônio cultural imaterial, torna-se necessário que a proposta correspondente seja submetida a criterioso estudo técnico, envolvendo equipe multidisciplinar, bem como que o registro pretendido seja feito seguindo-se o procedimento administrativo estipulado.

Vale destacar que, não se trata, pois, de questionar a importância da “Cavalgada”, mas sim de seguir os ditames já estabelecidos em lei específica para o seu reconhecimento e registro.

II – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ANTINOMIA

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, tendo em vista que, conforme ensina Luciano Henrique da Silva¹, de **nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.**

¹ Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, nesse caso, a proposição em comento carece de efetividade mostrando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público, tendo em vista que não observa a competência do CMPC estabelecida na Lei nº 3.161, de 2010.

Nesse contexto, ensina Victor Nunes Leal² que **o Direito deve possuir organicidade, isto é, sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades**. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal³ que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, ao analisar determinada proposição, o legislador deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar a fragmentação do sistema jurídico e manter sua organicidade, do contrário, criar-se-á um sistema de difícil interpretação e aplicabilidade, em flagrante contrariedade ao interesse público.

Conforme preceitua o Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho⁴, as normas jurídicas devem observar, dentre outros requisitos, a coerência, a correspondência e a realidade, sendo os conceitos a seguir discriminados:

a) a coerência expressa a necessidade de se evitar contradições. A lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

b) a correspondência da lei está na observância das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente no ordenamento.

c) a realidade da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas. A ocorrência de disposições irreais redundará em arbitrariedade e irresponsabilidade legislativas, comprometendo a dignidade da legislação como instrumento de ordenação social.

2 LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

3 LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

4 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria de Portas Abertas. Técnica Legislativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destarte⁵, para a consecução desses objetivos, pressupõe-se um amplo trabalho de pesquisa que deve preceder o início da elaboração do projeto de lei. Assim, a partir desse trabalho preliminar, o legislador vai definir o objetivo específico do projeto e determinar os aspectos a serem normatizados, seu detalhamento e ramificações, devendo as ideias serem organizadas conforme sua concatenação lógica, de forma a constituírem uma estrutura coesa e coerente.

Entretanto, depreende-se da leitura da Proposição que alguns dos requisitos acima descritos não foram observados quando da sua elaboração, acarretando antinomia jurídica, caso a norma seja sancionada.

Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura⁶, estando presente no sistema jurídico, o fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a ideia teórica da coerência. Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

III – DA CONCLUSÃO

Concluindo, em que pese a notória relevância da medida, a alvitrada declaração se mostra inconstitucional, em razão de invasão de competência, em desrespeito ao princípio da separação de poderes constitucionalmente assegurado, tendo em vista que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.

Não bastasse isso, a proposta também se mostra contrária ao interesse público, em razão do descompasso com a disciplina estabelecida pela Lei nº 3.161, de 2010, para que se possa identificar e reconhecer o bem cultural imaterial a ser preservado.

Ademais, a proposta em comento se mostra, mais uma vez, contrária ao interesse público por carecer de efetividade, haja vista que determina um procedimento diverso do já seguido pelo CMPC, sendo que de nada adiantaria a edição de uma norma sem aplicabilidade.

Soma-se a isso o fato que a proposta é contraditória com o ordenamento jurídico

5 CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Técnica legislativa. Disponível em: <<http://camaramuriaec.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/08/apostila-tec-legislativa-unificada.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis*. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

vigente, carecendo de coerência e ocasionando uma antinomia, na hipótese de sanção, tendo em vista que não observou algumas das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 3.161, de 2010.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 065/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	05/05/21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
	
SETOR DE PROTOCOLO	